

**TCT.000**

**EXPEDIENTE:** TC-20758/026/17  
**INTERESSADO:** Marcelo Zatkovskis Carvalho.  
**OBJETO:** Concurso Público de provimento de cargos de Agente da Fiscalização e Agente da Fiscalização - Administração, do Quadro da Secretaria do Tribunal, vagos e que vierem a vagar no prazo de validade do certame.  
**EM APRECIÇÃO:** Requerimento de impugnação administrativa do edital do concurso público.

Marcelo Zatkovskis Carvalho, farmacêutico, subscreve impugnação ao edital do Concurso Público nº 01/2017, certame destinado ao provimento de cargos de Agente da Fiscalização e Agente da Fiscalização - Administração, do Quadro da Secretaria deste E. Tribunal de Contas, vagos e que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

Assevera o interessado que o instrumento convocatório seria restritivo e contrário ao princípio da isonomia, porque estabeleceria critérios de avaliação dos candidatos conforme específicos requisitos de escolaridade, suficientes para, injustificadamente, afastar eventuais interessados que não disponham da formação acadêmica compatível.

Alega, mais ainda, que as controvertidas exigências seriam agravadas pelo fato de o edital não dispor sobre as atribuições dos cargos, o que poderia motivar a restrição da disputa a determinadas profissões.

Também destaca que o conteúdo programático do concurso não abordaria temas técnicos que relacionassem as áreas de conhecimento demandadas aos atributos dos cargos, o que implicaria a coexistência de competidores com formações distintas na disputa por cargos comuns.

Defende, com isso, a reforma do instrumento na parte relativa às formações acadêmicas exigidas dos candidatos.

Prossegue abordando particularmente a disputa por cargos de Agente da Fiscalização-Administração, uma vez que o item 2.4.2, ao descrever os atributos do cargo, referencia, dentre outros, a prestação de serviços internos e externos na área da saúde, o que, no seu entendimento, permitiria indevida distinção entre bacharéis de Enfermagem, Nutrição e Psicologia e, por exemplo, profissionais de Medicina, Farmácia, Fisioterapia ou Biomedicina, estes assim considerados inaptos a assumir os cargos em disputa.

Pede, portanto, que o edital seja revisto, a fim de que se permita o acesso de candidatos com formação superior em grau de bacharelado, em qualquer área de conhecimento, notadamente na área da Saúde, como seria a sua situação particular que, detentor de diploma de Farmacêutico, nessa condição não atenderia às exigências, conforme o documento publicado.

Esse o conteúdo do pedido que passo a examinar.

Desenha o interessado contexto de cerceamento do direito de, se aprovado no aludido concurso, adimplir os requisitos necessários à correspondente nomeação, na medida em que sua formação acadêmica não estaria albergada pelos requisitos descritos no item 2 do instrumento convocatório.

Disso abstraio potencial risco a direito subjetivo que, nessa exata medida, ampara a cognição da demanda e atende ao reconhecimento do direito de representação que a Carta Constitucional a todos assegura.

O fundamento da divergência empregado na inicial, entretanto, não se encontra positivado no ordenamento vigente.

Diz o interessado, reitere-se, que não caberia ao instrumento convocatório do concurso estabelecer distinções a partir de determinadas

formações acadêmicas, o que significaria assumir que o certame haveria de abranger qualquer área de conhecimento, restringindo-se, apenas, o acesso àqueles interessados portadores de nível superior em grau de bacharelado. O edital nº 01/2017, porém, alinha-se rigorosamente ao que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.165, de 9 de janeiro de 2012 que, ao criar cargos no Quadro da Secretaria deste E. Tribunal de Contas, estabeleceu exigências para o correspondente provimento, fazendo a distinção a partir de rol fechado de carreiras de nível superior:

“Artigo 5º - Para o provimento dos cargos criados pelo inciso II do artigo 1º, será exigido:

I - diploma de nível superior (grau de Bacharel) em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração de Empresas ou Pública, Engenharia Civil, Gestão de Políticas Públicas, para aqueles previstos na alínea “a”;

II - diploma de nível superior na área de computação e informática (Ciência da Computação, Engenharia de Computação, Sistemas de Informação ou habilitação legal correspondente) e pelo menos 2 (dois) anos de experiência comprovada na área de atuação, para aqueles previstos na alínea “b”;

**III - diploma de nível superior (grau de Bacharel) em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração de Empresas ou Pública, Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Gestão de Políticas Públicas, Biblioteconomia e Documentação, Enfermagem, Nutrição, Pedagogia Especializada em Educação Infantil, Psicologia e Serviço Social, para aqueles previstos na alínea “c” (grifei).**

(...)

Artigo 8º - Aplicam-se aos cargos de Agente da Fiscalização Financeira e de Agente da Fiscalização Financeira - Administração criados por legislação anterior, quando de sua vacância, o disposto nos incisos I e III do artigo 5º, respectivamente, desta lei complementar.”

Ou seja, aludida norma, ainda que de fato estabeleça critério discriminatório para a assunção aos cargos de Agente da Fiscalização (exigência de diploma de nível superior em áreas de conhecimento específicas), assim o faz de maneira a correlacionar tal elemento de discrimine às situações fáticas que ali busca disciplinar.

Essa, a propósito, a lição que se aproveita do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (Malheiros Editores, 3ª edição):

“...o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia (op.cit. pp 37-40).

Verifica-se, portanto, que a norma criadora dos cargos não estabelece critério diferencial que fundamentalmente singularize a desigualdade em face dos profissionais de áreas de conhecimento distintas, mas apenas

preceitua as habilitações condizentes com o efetivo exercício das funções atribuídas ao titular do cargo, inclusive na hipótese de preenchimento de cargos vagos criados em legislação anterior e originalmente subordinados a outros requisitos de admissão.

O estatuído pela norma não visa à supressão de direitos ou ao alijamento de determinado candidato detentor de diploma de formação diferente, mas apenas arrola carreiras cujos integrantes em tese concentram as habilitações compatíveis com os atributos dos cargos colocados em disputa, distinção que, pelo exposto, não avilta o princípio da isonomia. Assim sendo, não vislumbrando no edital impugnado vício que comprometa a higidez do documento ou confira tratamento anti-isonômico aos ponteciais candidatos ao concurso, **INDEFIRO o pedido suscrito pelo Senhor Marcelo Zatkovskis Carvalho.**

Publique-se.

Comissão de Concurso Público, 25 de setembro de 2017.

**RENATO MARTINS COSTA**

**Presidente da Comissão de Concurso**

**PUBLICADO NO DOE DE 27/09/2017**